

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Elvino Bohn Gass

Autor

Partido  
PT

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6o do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6o-B ao Art. 1o-A na Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019:

“Art. 1o.

.....

.....

*§ 6o O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4o apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados  **pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018.***

**§ 6o-B Caso as informações que trata o § 4o envolver dados**



***peçoais sensíveis, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.***

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

**PARLAMENTAR**



Dep. BOHN GASS

PT/RS



CD/19698.12238-03